

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0053148/2020-37

REQUERENTE: Novar Incorporadora SPE Ltda

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi arquivado o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação.**

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.



Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, ‘c’ do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente, por via postal, em 11/03/2021 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 23/03/2021, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo procurador, com a devida procuração juntada aos autos, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, representando a condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;



V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso não justificam a alteração da decisão proferida, posto que, o mesmo fora arquivado por não cumprir com o prazo estipulado para que as informações complementares solicitadas fossem apresentadas à equipe técnica, isto em acordo ao art. 19, §2º do Decreto 47749/19.

Argumenta em sede de recurso que o prazo exíguo em conjunto com a pandemia de COVID-19 culminaram no não cumprimento do prazo devido ao afastamento de vários funcionários que causaram diminuição no rendimento dos trabalhos.

Ora, a perda do prazo se deu por desídia dos mesmos, vez que se havia necessidade de prazo maior bastaria um pedido de prorrogação do prazo de forma tempestiva. Pedido este que não demandaria maiores estudos ou justificativas, sendo feito pela própria recorrente ou procuradora.

Apresenta, ainda, no presente que agora poderá se fazer cumprir com o solicitado, trazendo ao recurso as informações complementares solicitadas, contudo, a apresentação intempestiva destas informações não poderá se quer ser avaliada, já que uma vez intempestiva não se resguarda de legalidade para tanto.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Núcleo de Apoio Regional de Muriaé



6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 24 de março de 2021

Thaís de Andrade Batista Pereira

Analista Ambiental

Masp: 1220288-3

NAR/Muriaé